



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta lei.

§1º

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

.....
.

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original; e

V - comprovação de ocupação de que trata o caput, por meio da apresentação de cópia de quaisquer três dos seguintes documentos:



- a) comprovante de pagamento de fatura de energia elétrica em nome do ocupante ou de seu cônjuge;
- b) comprovante de pagamento de fatura de água em nome do ocupante ou de seu cônjuge;
- c) notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários, que façam constar o endereço de localidade do lote ocupado;
- d) comprovante de vendas de produção do lote ocupado;
- e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais cuja jurisdição responda pelo município onde esteja localizado o lote ocupado;
- f) declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em que conste votos da maioria simples dos seus membros;
- g) correspondência recebida em cujo destinatário conste o nome do ocupante ou de seu cônjuge;
- h) fotografias da ocupação e exploração nas quais constem data automaticamente registrada pela câmera fotográfica ou aparelho smartphone;
- i) postagem em rede social de fotografias e ou vídeos que comprove a ocupação e exploração da parcela há no mínimo 12 meses.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tem sob sua gestão projetos de assentamento em todo o território nacional, que ainda não foram objeto de titulação. Na maioria dos casos, os beneficiários da reforma agrária possuem apenas o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou documento equivalente celebrado com a autarquia agrária. Raros são os assentamentos que se encontram regularizados, com os beneficiários já de posse do Título de Domínio (TD) ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)¹.



1 Nos moldes com precisão apontados na Indicação a nós encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, de autoria do nobre Deputado Valdir Barranco.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213058579000>



A regularização fundiária das ocupações exercidas em lotes rurais é uma política pública de reconhecimento jurídico de uma situação de fato, garantindo àquele que preenche os requisitos legais e regulamentares o direito ao domínio da terra cultivada.

Ademais, a regularização fundiária garante acesso ao crédito, aos programas governamentais e às inovações tecnológicas, promovendo assim a competitividade e a sustentabilidade dos negócios, além de possibilitar melhor gestão dos recursos naturais.

Grande referência nas lutas pelo fortalecimento da reforma agrária pela regularização fundiária, a presente proposição nos foi trazida pelo Deputado Estadual Valdir Barranco e, certamente, representa importante contribuição ao aperfeiçoamento de nossa legislação.

Partindo desse princípio, e tendo a clareza de tratar-se de uma questão de justiça social, trazemos para o debate e aperfeiçoamento pelos nobres pares a proposta de alteração do art. 26-B da Lei Agrária, especificando a forma de comprovação da ocupação da parcela, e retirando a obrigatoriedade de que o assentamento tenha sido criado há dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

2021-19363



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213058579000>

